

EMENDA Nº 101

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 66, Parágrafo Único, do anteprojeto:

Art. 66. [...]. Parágrafo único. Em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis de uso público terão prioridade de tráfego aéreo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, no art. 21, XII, “c” prevê a exploração de infraestrutura aeroportuária tanto por meio de concessão quanto por via de autorização e não cria preferências operacionais quanto a nenhuma das duas modalidades de delegação. Portanto, entende-se por inconstitucional esta previsão em lei, de que aeroportos explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão dele tenha preferência de tráfego em relação aos autorizados. Esta distinção só faz sentido se houver restrição de tráfego aéreo entre uma infraestrutura de uso público e uma de uso privativo. Mas se as duas forem de uso público, criar preferências de concessionados em relação a autorizados é ir além do que a Constituição estabeleceu. Portanto, a previsão deve ser suprimida.

Brasília, 23 de março de 2016.
